



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602838-04.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MIRIAM KATIUSCIA CENCI CANOFE E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTO ELEITORAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45459604), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamento de irregularidades na aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 45515141).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta a existência de irregularidades em despesa com recursos do FEFC, em relação à ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e à superação do limite de gastos com locação de veículo, em infringência ao disposto no art. 42, II, da mesma Resolução.

Ambas as irregularidades dizem respeito à mesma despesa, no valor de R\$ 5.000,00, relacionada à locação de veículo. A candidata, além de não ter juntado aos autos o contrato de locação do veículo utilizado em sua campanha, extrapolou o limite de gastos para tanto estabelecido. De acordo com o parecer conclusivo, "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 11.999,96, em R\$ 2.600,01, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e

que houve extração do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 4.269,25), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que excede o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extração dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS.

Outrossim, considerando a falta de comprovação da regularidade do gasto eleitoral, em razão da ausência da documentação fiscal exigida pelo art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a quantia irregular, a ser devolvida ao Tesouro Nacional, é aquela referente à totalidade da despesa, no montante de R\$ 5.000,00, conforme apontado no parecer conclusivo.

O total das irregularidades identificadas, no valor de R\$ 5.000,00, corresponde a 41,67% da receita total declarada pela candidata (R\$ 12.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL